



**CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO - UNIFAMETRO  
CURSO DE DIREITO**

**MATHEUS XAVIER DE SOUSA MATOS**

**A LEGÍTIMA DEFESA COMO CAUSA DE EXCLUSÃO DE ILICITUDE NA  
ATUAÇÃO POLICIAL**

**FORTALEZA**

**2021**

MATHEUS XAVIER DE SOUSA MATOS

A LEGÍTIMA DEFESA COMO CAUSA DE EXCLUSÃO DE ILICITUDE NA  
ATUAÇÃO POLICIAL

Artigo TCC apresentado ao curso de Direito  
do Centro Universitário Fametro – Unifametro  
– como requisito para a obtenção do grau de  
bacharel, sob a orientação do Prof. Esp.  
Carlos Teófilo

FORTALEZA  
2021

MATHEUS XAVIER DE SOUSA MATOS

A LEGÍTIMA DEFESA COMO CAUSA DE EXCLUSÃO DE ILICITUDE NA  
ATUAÇÃO POLICIAL

Artigo TCC apresentado no dia 18 de junho de 2021 como requisito para a obtenção do grau de bacharel em Direito do Centro Universitário Fametro – Unifametro – tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Esp. Carlos Teófilo  
Orientador – Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza

---

Prof. Esp. Ismael Alves Lopes  
Membro - Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza

---

Prof. Esp. Mikaelton Matias de Oliveira  
Membro - Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza

## **A LEGÍTIMA DEFESA COMO CAUSA DE EXCLUSÃO DE ILICITUDE NA ATUAÇÃO POLICIAL**

**Matheus Xavier de Sousa Matos<sup>1</sup>**

**RESUMO:** Para que se consiga viver em sociedade, desde os primórdios os homens criaram normas para regular as condutas individuais e coletivas, visando o bem comum. É nesse cenário que surgem as regras jurídicas, dentre elas as normas penais, que visam evitar a autotutela e o constante conflito social, e imputa àqueles que atentam contra a paz social a aplicação de pena, na medida da gravidade do ilícito cometido. No entanto, existem situações que, apesar da conduta ser recriminada, não há ilicitude – excludentes de ilicitude penal. Dentre as excludentes de ilicitude existe a legítima defesa (art. 25 do Código Penal), que será caracterizada desde que esteja presente no caso os requisitos estabelecidos em Lei. Em razão da periculosidade constante na atividade policial e do aumento da criminalidade e organizações criminosas, com represarias contra as forças policiais, entendeu-se por bem examinar a aplicação do instituto da legítima defesa na atividade policial, analisando a legítima defesa de forma ampla e, posteriormente, aplicando-a a atividade policial.

**Palavras-chave:** Atividade Policial. Ilicitude. Legítima defesa.

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza – Fametro. Email: ipcmatheus@outlook.com

## 1 INTRODUÇÃO

O Direito surge, em síntese, para regular as relações interpessoais na sociedade, impondo direito e deveres, visando evitar conflitos sociais e a autotutela dos cidadãos quando se sentirem lesados por outrem. O Direito Penal, ramo autônomo do direito, nasce para regular condutas lesivas ao indivíduo e a sociedade de modo geral.

Com a evolução social o direito também evolui, por isso, o direito penal vive em constante evolução para tipificar as condutas não aceitas pela coletividade.

No entanto, existem determinadas situações em que há a prática de um tipo penal, contudo, por situação peculiar ao caso, o agente não será responsabilizado. Isso ocorre quando na conduta falta um dos elementos essenciais à caracterização do ilícito. Em suma, para que uma conduta seja considerada criminosa, devem estar presentes três requisitos (teoria tripartite): conduta típica, ilícita e culpável.

O Código Penal brasileiro estabelece que seu artigo 23º as causas excludentes de ilicitude, que são situações em que o indivíduo comete um fato que inicialmente é considerado criminoso, mas que, devido ao caso concreto, não será considerado crime, em razão da falta do requisito essencial da ilicitude.

Dentre as causas excludentes de ilicitude, tem-se a legítima defesa. Para que seja caracterizado o instituto da legítima defesa o agente ativo do ato lesivo deve preencher alguns requisitos e, nesse caso, não será penalmente responsabilizado, salvo em caso excesso doloso ou culposo.

O *caput* do artigo 25º do Código Penal estabelece taxativamente os requisitos para a concretização da legítima defesa, quais sejam: repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem, usando moderadamente dos meios necessários. O parágrafo único do mesmo artigo, com redação incluída pela Lei nº 13.964/2019, determina que também estará em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.

Desse modo, nota-se que o agente de segurança pública se encontra amparado pela legítima defesa de acordo com o determinado no *caput* do artigo 25º, ao possibilitar a atuação para resguardar direito de outrem, desde que preenchidos os demais requisitos, bem como no estipulado especificamente no parágrafo único.

Entretanto, aprofundar o assunto em questão é de extrema importância para o direito, pois surgem alguns questionamentos sobre o tema, tais como a aplicabilidade da legítima defesa na atuação dos agentes de segurança pública e a configuração do excesso e qual a fidedigna inovação incluída com a Lei nº 13.964/2019 – popularmente conhecida como pacote anticrime – para os agentes de segurança pública.

Pelo exposto, o presente estudo tem como objetivo geral analisar o instituto da legítima defesa e sua aplicabilidade na atuação policial. Os objetivos específicos são examinar o instituto da legítima defesa, apreciar a atuação policial, bem como a configuração do excesso e o uso da força e, ao final averiguar a inovação legal recentemente incluído ao assunto por meio análise jurisprudencial, selecionada entre as mais recentes de todos os tribunais pátrios.

O estudo será realizado por meio de pesquisa bibliográfica científica e documental, com o uso de referências nos estudos anteriormente já feitos, aperfeiçoando com livros, artigos, monografias, documentos, arquivos de instituições públicas e particulares e dados estatísticos elaborados por institutos especializados.

Quanto aos resultados da pesquisa, tem como finalidade a ampliação dos conhecimentos sobre a temática, por tanto será uma pesquisa pura. No que se tange aos fins, classificar-se-á a pesquisa como exploratória e descritiva, pois busca o aprofundamento e aprimorar as ideias, descrevendo a situação quando se ocorre a investigação, classificando e interpretando os fatos. Quanto a abordagem a pesquisa é qualitativa, enfatiza a compreensão e a interpretação do tema, atribuindo significado aos dados e informações coletadas.

O estudo foi dividido em três seções. Na primeira optou-se por analisar a legítima defesa, em sua primeira subseção, analisou-se seus requisitos caracterizadores e, na segunda subseção tratou-se acerca da introdução realizada pela Lei nº 13.964/2019. Na segunda seção, achou-se por bem tratar acerca da atividade policial, tendo uma subseção, onde examinou-se acerca do uso da força e do excesso. Por fim, na terceira seção foram analisadas jurisprudências recentes acerca da legítima defesa, demonstrando a aplicação prática dessa excludente de ilicitude.

## **2 DA LEGÍTIMA DEFESA**

Antes de adentrar especificadamente no tema “legítima defesa”, faz-se necessário realizar uma breve análise acerca da teoria do crime. Atualmente, quanto a conceituação do crime, pode ser material, formal ou analítico. Pelo conceito material, o crime é definido a partir da percepção da sociedade do certo ou errado, do que pode ou o que deve ser proibido, o que é punível ou não, restando ao Estado aplicar a sanção penal nesse último caso a fim de assegurar a segurança jurídica, isto é, o conceito material busca a essência do delito. “Em suma, no sentido material, o crime é a conduta ofensiva a um bem juridicamente tutelado, ameaçada de pena. Esse conceito é aberto e informa o legislador sobre as condutas que merecem ser transformadas em tipos penais incriminadores” (NUCCI, 2019, p. 421).

Porquanto o conceito material é a percepção da sociedade acerca das condutas humanas, o conceito formal explora o crime partindo da Lei. Ou seja, crime é exatamente o que está posto na Lei. Para Damásio de Jesus (2020, p.142) este conceito resulta do aspecto da técnica jurídica, ou seja, do ponto de vista da lei.

Por fim, tem-se o conceito analítico, o qual pode ser entendido a partir de duas vertentes: bipartida e tripartida. Pela teoria bipartida, crime é fato típico e antijurídico, sendo a culpabilidade pressuposto de aplicação da pena. Já para a teoria tripartida ou tricotômica – predomina no Brasil –, será considerado crime todo fato típico/tipicidade, ilícito/antijurídico e culpável.

O fato típico é entendido com um “[...] fato material que se amolda perfeitamente aos elementos constantes do modelo previsto na lei penal” (CAPEZ, 2011, p. 114). A tipicidade é a relação entre a previsão legal de um fato como crime e a atuação do indivíduo. De acordo com Damásio de Jesus (1980, p.342), “a tipicidade, num conceito preliminar, é a correspondência entre o fato praticado pelo agente e a descrição de cada espécie de infração contida na lei penal incriminadora.” Nas palavras de Nucci (2019, p. 521) “tipicidade é o fenômeno representado pela confluência entre o fato ocorrido do mundo real e o fato previsto no mundo abstrato das normas.”

Uma vez que a conduta típica é a realização de um ato caracterizado em Lei como crime, essa é igualmente antijurídica e ilícita, que atenta contra o sistema normativo jurídico. Quanto a culpabilidade, pode-se defini-la, em síntese, como a desaprovação do agente que comete um ato criminoso, comportando-se em desconformidade com a Lei.

Acerca da culpabilidade, Nucci (2019, p. 715) dispõe que:

Trata-se de um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser imputável, atuar com consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outro modo, seguindo as regras impostas pelo direito (teoria normativa pura, proveniente do finalismo).

No entanto, a ação típica não será considerada ilícita quando fundada sob uma das causas excludentes de ilicitude, denominadas de tipo permissivo. O ato que eventualmente seria considerado crime por confrontar a norma penal, quando protegido por uma excludente de ilicitude passar a ser lícita – exclusão da antijuricidade – desde que preencha os requisitos determinados em Lei. Quando isso ocorre o fato continua sendo típico, afastando-se, a ilicitude e, em razão da falta de elemento essencial do crime, este será excluído. É nesse cenário que surge a legítima defesa, uma das excludentes de ilicitude.

Na visão de Greco (2016, p. 443):

Como é do conhecimento de todos, o Estado, por meio de seus representantes, não pode estar em todos os lugares ao mesmo tempo, razão pela qual permite aos cidadãos a possibilidade de, em determinadas situações, agir em sua própria defesa. Contudo, tal permissão não é ilimitada, pois encontra suas regras na própria lei penal. Para que se possa falar em legítima defesa, que não pode jamais ser confundida com vingança privada, é preciso que o agente se veja diante de uma situação de total impossibilidade de recorrer ao Estado, responsável constitucionalmente por nossa segurança pública, e, só assim, uma vez presentes os requisitos legais de ordem objetiva e subjetiva, agir em sua defesa ou na defesa de terceiros.

A legítima defesa tem previsão legal no artigo 23<sup>o2</sup> do Código Penal (CP), e tem regulação expressa no artigo 25<sup>o3</sup>, que trata de forma específica acerca do tema. Esse instituto é entendido como inerente à condição humana, uma vez que acompanha o homem desde o seu nascimento, por ser natural do homem o comportamento de defesa quando injustamente agredido por outrem (MASSON, 2019, p. 335).

---

<sup>2</sup> Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: I - em estado de necessidade; II - em legítima defesa; III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

**Excesso punível**

Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos.

<sup>3</sup> Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no **caput** deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.

Por essa razão, a legítima defesa sempre esteve presente na sociedade, sendo uma forma de “compensar” o sujeito passivo pela agressão injustamente sofrida. No entanto, esse instituto deve ser devidamente estudado e regulado, para evitar que seja utilizado de forma indevida, visando se eximir de um ilícito cometido. Exemplificando, a legítima defesa fora usada por décadas como tese de defesa – legítima defesa da honra – para homens que cometem crimes contra suas companheiras, usando como motivação uma suposta traição, ciúmes ou outros motivos fúteis. Recentemente, em 12 de março de 2021, o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) se manifestou sobre o tema no julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779, entendendo, por unanimidade, ser inconstitucional a tese da legítima defesa da honra por falta de previsão legal e por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero (NOTÍCIAS STF, *online*).

Desse modo, nota-se que a legítima defesa tem extrema importância para a sociedade, pois protege os direitos da pessoa que repele injusta agressão contra si ou contra terceiro, mas tal instituto deve ser devidamente analisado para evitar que seu uso não seja feito para “livrar” agente que comete ato criminoso.

Como supramencionado, para que esteja caracterizada a legítima defesa, faz-se necessário que estejam presentes alguns requisitos essenciais à exclusão da ilicitude.

## **2.1 Requisitos gerais da legítima defesa**

Após uma apresentação inicial acerca do tema, passa-se a esmiuçar o instituto da legítima e os requisitos necessários à sua concretização.

O primeiro requisito para a configuração da legítima defesa diz respeito a agressão que o agente esteja sofrendo. Agressão pode ser entendida como uma conduta humana que lese ou exponha a perigo bem alheio juridicamente tutelado. Importante destacar que a agressão se configura a partir de uma conduta humana, não estando em legítima defesa aquele que repele agressão de animal, sendo causa excludente de ilicitude pelo estado de necessidade. Contudo, se o ataque animal ocorre por instigação humana e a vítima repele a agressão, estar-se-á agindo em legítima defesa, uma vez que o ataque animal fora usado como arma para realizar a agressão. Nesse sentido:

Animais que atacam podem ser utilizados como instrumentos de uma pessoa para ferir alguém, de modo que, nesse caso, a sua eliminação não constituirá estado de necessidade, mas legítima defesa, tendo em vista que eles serviram apenas de arma para a agressão, advinda do ser humano (NUCCI, 2019, p. 652).

De acordo com o ditame legal a agressão deve ser injusta. Ou seja, em primeiro momento, não pode o agente ter dado causa a agressão. Impende ressaltar que a mera provocação, por si só, não enseja a legítima defesa, sendo possível apenas o reconhecimento de atuante genérica ou causa de diminuição de pena, a depender do caso.

Acerca do tema, Reale Junior (2012, p. 154), expõe que:

[...] o termo “agressão injusta” significa criação de uma situação lesiva a um interesse tutelado, em sentido material, objetivo. Parece, portanto, dispensável recorrer ao estado de necessidade, pois não se trata de lesão a direito de terceiro inocente nem ao terceiro que deu causa ao perigo, mas de terceiro que constitui o perigo mesmo.

Quanto a ilicitude da conduta lesiva, esta não precisa ser necessariamente criminosa, mas sim, ilícita, uma vez que podem ocorrer situações em que a agressão é lícita e contra elas, em regra, não cabe legítima defesa. Exemplificando, no caso em abordagem policial, sendo necessária a utilização da força para a devida atuação policial, não pode o abordado se voltar contra o agente de segurança pública, a não ser em caso de excesso, deixando o ato de ser lícito e torna-se antijurídico (ESTEFAM, 2010, p. 252).

Corroborando tal entendimento, Nucci (2019, p. 686) expõe que “sem dúvida, é viável, pois nada impede que a autoridade policial ou seu agente exceda-se no cumprimento da lei, transformando um ato constritor à liberdade em ilegal.”

Outro requisito para a caracterização da legítima defesa é que a agressão seja atual ou iminente. Atual é a agressão que está ocorrendo no momento da legítima defesa, é presente, e “iminente é a agressão prestes a ocorrer, ou seja, aquela que se torna atual em um futuro imediato” (MASSON, 2019, p. 457).

De acordo com Nucci (2019, p. 654):

Atual é o que está acontecendo (presente), enquanto iminência é o que está em vias de acontecer (futuro imediato). Diferentemente do estado de necessidade, na legítima defesa admitem-se as duas formas de agressão: atual ou iminente. Tal postura legislativa está correta, uma vez que a agressão iminente é um perigo atual, portanto passível de proteção pela defesa necessária do art. 25. Não é possível haver legítima defesa contra agressão futura ou passada, que configura autêntica vingança, tampouco contra meras provocações, pois justificaria o retorno ao tempo do famigerado duelo.

Nota-se que a iminente não pode ser agressão futura, mas sim aquela que está quase acontecendo e, por esse motivo, não tem o agente passivo outra alternativa que não seja a própria defesa, uma vez que nesse cenário torna-se inviável a tutela estatal.

Acerca do marco temporal da legítima defesa, faz-se de extrema importância mencionar a legítima defesa putativa. A doutrina subdivide a legítima defesa em várias espécies, sendo a legítima defesa putativa uma delas.

Entende-se como legítima defesa putativa o erro do sujeito passivo quanto a ação do sujeito ativo. O agente passivo ao estar diante de determinada situação, acredita que sofrerá injusta agressão e, por esse motivo, repele o ato, mas a intenção do sujeito ativo não era agredir. O exemplo clássico desse fenômeno é o caso de inimigos mortais que se encontram na rua. O sujeito ativo põe a mão no bolso e retira algo. Acreditando ser uma arma, o sujeito passivo age para evitar o que a agressão, no entanto, o sujeito ativo estava retirando uma bandeira branca para selar a paz.

Nesse caso, o agente passivo agiu em legítima defesa putativa, ou seja, acreditou estar em legítima defesa por erro. De acordo com Nucci (2019, p. 685):

A legítima defesa putativa, quando autêntica, configura hipótese de erro, logo, sendo justificável, pode conduzir à absolvição (art. 20, § 1.º, CP). No entanto, há a possibilidade de o agente simular uma situação em que estaria sob agressão, a fim de poder atacar outrem. Esse simulacro de legítima defesa não pode ser considerado erro, merecendo punição.

Para evitar que a legítima defesa seja utilizada como forma de se eximir da responsabilidade pela prática de conduta ilícita, no curso do processo o juiz se valerá de todo o arcabouço probatório, visando a verdade real. Convencido que o agente passivo agiu em legítima defesa putativa, este será isento de pena.

A legítima defesa pode ser utilizada para repelir agressão a direito próprio ou de outrem. Para Pedroso (s/a, p. 81):

Bem alheio também pode ser defendido licitamente, desde que presentes os demais pressupostos fáticos da excludente em epígrafe. Assim, aquele que depara com terceiro injustamente agredido, pode vir-lhe ao socorro, reagindo com os meios necessários e moderação contra o agressor, para fazer abjurar qualquer lesão a bem ou direito daquele que defende.

Observa-se que não há necessidade do consentimento do ofendido para que o terceiro atue em legítima defesa. Inclusive, entende-se que terceiro pode agir em legítima defesa para repelir injusta agressão contra pessoa jurídica. Destarte, “admite-se a defesa, como está expresso em lei, de direito próprio ou de terceiros, podendo o

terceiro ser pessoa física ou jurídica, inclusive porque esta última não tem condições de agir sozinha” (NUCCI, 2019, p. 656).

Por fim, o agente em legítima defesa deve utilizar moderadamente dos meios necessários. Inicialmente, importa destacar o que pode ser considerado meios necessários. Reale Júnior (2012, p. 157) entende como reação necessária quando o indivíduo atua de forma não desonrosa para evitar o início ou prosseguimento da agressão.

Como bem exemplifica Capez (2011, p. 310):

Meios necessários são os menos lesivos colocados à disposição do agente no momento em que sofre a agressão. Exemplo: se o sujeito tem um pedaço de pau a seu alcance e com ele pode tranquilamente conter a agressão, o emprego de arma de fogo revela-se desnecessário.

Desse modo, meios necessários é quando o agente utiliza dos meios menos gravosos para repelir injusta agressão, uma vez que o excesso não confira legítima defesa. No entanto, a análise deve ser realizada de forma precisa em cada caso, tendo sempre em mente que o agente que sofre a lesão não consegue distinguir com precisão, na hora da euforia, quais os meios mais brandos para se defender. É o que indaga Mirabete e Fabbrini (2007, p. 181):

A legítima defesa, porém, é uma reação humana e não se pode medi-la com um transferidor, milimetricamente, quanto à proporcionalidade de defesa ao ataque sofrido pelo sujeito. Aquele que se defende não pode racionar friamente e pesar com perfeito e incomensurável critério essa proporcionalidade, pois no estado emocional em que se encontra não pode dispor de reflexão precisa para exercer sua defesa em equipolência completa com a agressão.

Nesse contexto, torna-se importante mencionar acerca da legítima defesa de legítima defesa ou legítima defesa sucessiva. Tal hipótese ocorre quando alguém que se encontra em legítima defesa se excede, restando ao agente ativo da agressão de defender do excesso de legítima defesa e, nesse caso, este estaria em legítima defesa, desde que preenchidos os demais requisitos.

Nas palavras de Bitencourt (2007, p. 321):

Legítima defesa sucessiva – haverá legítima defesa sucessiva na hipótese de excesso, que permite a defesa legítima do agressor inicial. Verifica-se quando, por exemplo, o agredido, exercendo a defesa legítima, excede-se na repulsa. Nessa hipótese, o agressor inicial, contra o qual se realiza a legítima defesa, tem o direito de defender-se do excesso, uma vez que o agredido, pelo excesso, transforma-se em agressor injusto.

Por todo o exposto, nota-se que a legítima defesa é instituto essencial ao direito penal, não podendo jamais deixar de existir, uma vez que resguarda os direitos

constitucionalmente protegidos, como o direito à vida, à dignidade humana entre outros. Contudo, em algumas situações há uma linha tênue entre a legítima defesa e a prática do excesso, bem como o uso indevido do instituto, visando se eximir na penalidade aplicada ao ato criminoso.

Por essas razões, é tarefa árdua analisar alguns casos quanto a existência de legítima defesa ou não e, uma dessas situações, é no tocante a legítima defesa de agentes de segurança pública.

## **2.2 Inovação da legítima defesa a partir da Lei nº 13.964/2019**

Em 2019 tramitou no congresso nacional a Lei nº 13.964/2019, popularmente conhecida como pacote anticrimes. Esse Lei visa a alteração de alguns dispositivos legais relacionados ao direito penal e processual penal, visando melhorar o combate ao crime organizado, ao crime cometido com violência e à corrupção.

Após longos debates a Lei foi aprovada e entrou em vigor em 23 de janeiro de 2020. Essa lei modificou vários temas importantes no âmbito do direito penal, tais como a majoração no limite de cumprimento de pena, que passou de 30 (trinta) para 40 (quarenta) anos, mudanças quanto aos requisitos para a progressão de regime, alteração no tocante a execução na pena de multa e outros, no entanto, para fins desse trabalho, será examinado precisamente a alteração do art. 25, do Código Penal. A referida alteração indica que “observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão à vítima mantida refém durante a prática de crimes”.

Desse modo, entende-se que o parágrafo único faz menção a uma possibilidade especial de legítima defesa, que só poderá ocorrer quando o agente que repele o ato criminoso é agente de segurança pública.

Além disso, devem estar presentes todos os requisitos mencionados no *caput* do artigo 25 – injusta agressão, atual ou iminente, usando moderadamente dos meios, para proteger direito seu ou de terceiro.

Essa alteração gerou muitos debates, pois, para alguns doutrinadores a alteração impõe sempre que houverem reféns há agressão atual ou iminente. Para Castro (2020, *online*):

Contudo, dado inexistir controvérsia na sociedade civil a respeito da plena aplicabilidade do conceito de legítima defesa em favor de agentes de segurança pública, faz parecer que o legislador pretendeu, isto sim, preconizar uma espécie de legítima defesa apriorística, cuja atualidade ou iminência da agressão far-se-ia presente em qualquer hipótese de crime mediante a utilização de reféns, desde que o autor da conduta típica seja um profissional da segurança pública. Neste caso, parece de clara inconstitucionalidade a novel redação do parágrafo único do art. 25 do Código Penal, pois, além de exorbitar das balizas do devido processo legal substantivo (ou razoabilidade), o legislador também premiaria uma classe ou segmento de indivíduos, em detrimento tanto do restante da sociedade (um civil, na mesma posição do policial, praticaria crime ao tentar salvar a vida ou integridade física de terceiro em condições fáticas que, no caso do policial, seriam consideradas justas e suficientes para afastar a ilicitude do fato segundo o Código Penal).

Segundo Damásio de Jesus (2020, p. 511), legítima defesa do *caput* o Art. 25 é diferente da legítima defesa do parágrafo único em 3 aspectos, sendo:

Quanto ao sujeito ativo, a legítima defesa especial só pode ser exercida por agente de segurança pública, diversamente da legítima defesa geral, que pode ser praticada por qualquer pessoa. Entende-se como “agente de segurança pública” o servidor público integrante dos quadros da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal, da Polícia Ferroviária Federal, da Polícia Civil, da Polícia Penal, da Guarda Municipal e da Força Nacional de Segurança Pública.

Com relação ao titular do bem jurídico protegido, a legítima defesa especial somente pode se dar em favor de vítima mantida refém durante a prática de algum crime, como sequestro ou cárcere privado (CP, art. 148), sequestro relâmpago (CP, art. 158, § 3º) ou extorsão mediante sequestro (CP, art. 159). A principal diferença, contudo, reside no aspecto temporal. Enquanto a geral requer uma agressão atual (presente) ou iminente (prestes a ocorrer), a especial pode se configurar diante de um (mero) risco de agressão, isto é, da possibilidade concreta, dado o cenário existente, de que o ofendido, mantido como refém, possa vir a sofrer algum dano.

Para outros estudiosos a alteração foi realizada de cunho político, sem reflexos práticos, uma vez que a possibilidade disciplinada pelo parágrafo único estava abarcada pelo disposto no art.25. Cunha (2020, p. 338) estabelece que a “alteração não parece trazer reflexos práticos, servindo, quando muito, como instrumento para melhor compreensão do instituto da legítima defesa no dia a dia dos agentes policiais e de segurança pública.”

Nota-se que o ponto principal da alteração se encontra no fato de mencionar que devem ser respeitados os requisitos estabelecidos no *caput*, ao mesmo tempo em que faz uma mitigação sobre a “agressão atual ou iminente”.

Desse modo, coaduna-se com a ideia que o parágrafo único estabelece uma nova modalidade de legítima defesa, na qual os agentes são especificados, sendo sempre um membro de segurança pública atuando para repelir agressão em desfavor de cidadão tido

como refém – o ato de tornar alguém refém é por si só uma agressão ao seu direito de liberdade e personalidade.

Contudo, surge o questionamento acerca da moderação dos meios. Seria moderado executar o sujeito ativo do crime por estar mantendo alguém como refém ainda que não estivesse havendo violência física contra o refém? Acredita-se que, apesar de estar havendo uma agressão ao direito de liberdade e personalidade do sujeito passivo, somente seria moderadamente a execução do agente criminoso houver ato brusco por parte deste, de modo a violentar ou matar o refém.

No entanto, como se pode observar, não há entendimento prevalecente na doutrina, ficando a cargo dos tribunais analisarem tal normativa a partir do caso concreto.

### **3 DA ATIVIDADE POLICIAL**

De acordo com o art. 144 da Constituição Federal, incluído no título da defesa do estado e das instituições democráticas:

A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares; VI – polícias penais federais, estaduais e distrital.

Examinando o artigo supra, vale destacar, inicialmente, que a segurança pública é dever do Estado, ou seja, cabe único e exclusivamente ao Estado organizar e manter as forças policiais. Prosseguindo, estabelece o artigo que a segurança pública é direito de todos, ou seja, os agentes de segurança pública não podem escolher a quem prestar socorro ou assistência necessária, devendo ser direcionada a todos indistintamente, uma vez que é um direito fundamental. Mas, como todos os direitos, a segurança pública também é responsabilidade de todos, isto é, todos devem agir e respeitar os ditames legais acerca da segurança pública, tais como manter a incolumidade das pessoas e seus patrimônios, preservando sempre a ordem pública.

Logo, cabe a segurança pública zelar pela ordem pública e pela incolumidade das pessoas e do patrimônio, mas, também, é responsabilidade de todos agir respeitando e mantendo a paz social.

Seguindo, o artigo em estudo expõe quais são os órgãos de segurança pública.

Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal<sup>4</sup>, em 2010, no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade 2827, entendeu como taxativo o rol de órgãos de segurança pública supramencionado.

Recentemente essa decisão foi confirmada no julgamento no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2575, proposta pelo Partido Social Liberal (PSL), levantando a discussão “acerca de dispositivo da Constituição do Paraná que criou a Polícia Científica como órgão integrante da segurança pública estadual” (NOTÍCIAS STF, *online*).

Prevaleceu o entendimento de que o órgão responsável pela perícia técnico-científica, independentemente do nome que receba e de ter estrutura própria integrada por peritos, não pode ser concebido como nova corporação policial, além daquelas previstas no artigo 144 da Constituição Federal (Polícias Federal, Rodoviária Federal, Ferroviária Federal, Civil, Militar e Corpo de Bombeiro Militar e das polícias penais federal, estaduais e distrital).

A conclusão do julgamento se deu com o voto do ministro Alexandre de Moraes. A maioria dos ministros seguiu o voto do relator, ministro Dias Toffoli, presidente do STF, e julgou a ação parcialmente procedente para afastar qualquer interpretação da expressão “polícia científica”, contida na redação originária do artigo 50 da Constituição estadual, que confira a ela o caráter de órgão de segurança pública (NOTÍCIAS STF, *online*).

Isso significa dizer que os Estados não poderão criar outros órgãos policiais além dos que estão estabelecidos na Constituição Federal.

A polícia federal, organizada e mantida pela União, tem atuação investigatória e repressiva, atuando como polícia judiciária federal. As polícias civis serão mantidas pelos Estados e atuam como polícia judiciária estadual, atuando, principalmente, no âmbito investigatório.

A segurança pública é exercida de forma preventiva e repressiva. De forma preventiva, tem-se o policiamento ostensivo, aquele que está presente no seio social

---

<sup>4</sup> EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Emenda Constitucional nº 19, de 16 de julho de 1997, à Constituição do Estado do Rio Grande do Sul; expressão “do Instituto-Geral de Perícias” contida na Emenda Constitucional nº 18/1997, à Constituição do Estado do Rio Grande do Sul; e Lei Complementar nº 10.687/1996, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 10.998/1997, ambas do Estado do Rio Grande do Sul 3. Criação do Instituto-Geral de Perícias e inserção do órgão no rol daqueles encarregados da segurança pública. 4. O requerente indicou os dispositivos sobre os quais versa a ação, bem como os fundamentos jurídicos do pedido. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. 5. Observância obrigatória, pelos Estados-membros, do disposto no art. 144 da Constituição da República. Precedentes. 6. Taxatividade do rol dos órgãos encarregados da segurança pública, contidos no art. 144 da Constituição da República. Precedentes. 7. Impossibilidade da criação, pelos Estados-membros, de órgão de segurança pública diverso daqueles previstos no art. 144 da Constituição. Precedentes. 8. Ao Instituto-Geral de Perícias, instituído pela norma impugnada, são incumbidas funções atinentes à segurança pública. 9. Violação do artigo 144 c/c o art. 25 da Constituição da República. 10. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente procedente. ADI 2827, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2010, DJe-065 DIVULG 05-04-2011 PUBLIC 06-04-2011 EMENT VOL-02497-01 PP-00019)

visando evitar condutas ilícitas e reprimi-las quando não for possível evita-la. Esse policiamento é realizado para Polícia Militar. Além da Polícia Militar, poderão os Municípios instituir guardas municipais, que não suprem o papel da polícia militar, mas auxiliará na prevenção e repreensão dos delitos.

Para alguns; heróis. Para outros; vilões. Assim é a visão da sociedade brasileira quanto aos policiais brasileiros, principalmente nas cidades onde os índices de violência são maiores e quanto aos que fazem parte do policiamento ostensivo. Para os que fazem parte da carreira policial, nem heróis, nem vilões: sobreviventes.

Entretanto, apesar das demasiadas críticas à polícia, principalmente o policiamento ostensivo, todos recorrem a polícia quando necessário, demonstrando a importância dessa instituição na vida de todos.

Atuar na área de segurança pública se torna cada dia uma tarefa mais complexa e perigosa. Com o crescimento e organização do tráfico e das milícias, exercer atividade policial da maneira devida e conseguir retornar com saúde para sua residência ao final da escala de trabalho é uma bênção.

No entanto, não se pode fechar os olhos e romantizar a atuação policial de modo geral, isso porque existem muitas “frutas podres” que fazem na atividade policial um comércio e usam da força para obter vantagens.

Mas, para fins desse estudo, trataremos de policias que desempenham seu papel devidamente e que muitas vezes sofrem ameaças e tem seus familiares ameaçados, chegando, por vezes a concretização da ameaça, sendo possível vislumbrar uma situação de legítima defesa.

### **3.1. Do uso da força e a configuração do excesso**

Sabe-se que a atividade policial quer, em algumas situações, o uso da força policial. De acordo com Teixeira (2014, p.18):

Na atuação policial nem todas as ocorrências são resolvidas de forma pacífica, em algumas situações faz-se necessário o uso progressivo da força, ou seja, usando dos meios existentes de acordo com a resistência do acusado.

Quando há o uso da força policial e essa causa lesões ou a morte de alguém deverá ocorrer uma investigação acerca dessa atuação, analisado se o agente policial

agiu em legítima ou usando da força de forma inadequada, uma vez que não poderá o agente se exceder.

Como mencionado anteriormente, para a configuração da legítima defesa, deve o agente preencher alguns requisitos essenciais, dentre eles, o uso moderado dos meios, o que já demonstra a preocupação do legislador com o excesso da legítima defesa.

Confirmando tal cautela, o parágrafo único do art. 23 do Código Penal, disciplina que o agente responderá pelo excesso doloso ou culposo. Ou seja, não poderá o agente se exceder na legítima defesa, devendo atuar de forma a cessar a atuação ou iminente agressão. De acordo com Macedo (2019, p. 08):

Constitui-se em excesso uma consequência de uma conduta, que a princípio legítima – permitida por lei – por desnecessária intensificação da ação de defesa da vítima ou de terceiros que a defende. Ultrapassando o limite estabelecido pela legítima defesa, saindo então da causa justificadora de conduta típica, adentrando no campo do excesso, perde a causa justificadora, ficando então apto para enquadramento de sua conduta no campo do verbo núcleo da esfera do tipo penal, podendo responder criminalmente pela descabida intensificação de sua conduta, que a princípio era permitida pela lei, transformando-se, por advir o excesso, tornando-se então, uma conduta inadmissível, ou seja, ilícita e punível por lei.

Nesse sentido, quando em uma atuação policial, o agente não pode, sob o prisma da legítima defesa, executar a tiros um indivíduo preso em flagrante furtando um celular de terceiro, uma vez que não estaria utilizando dos meios adequados e configuraria excesso na legítima defesa. Há quem defenda que na situação supra estaria o agente policial agindo em estrito cumprimento do dever, no entanto, discorda-se desse posicionamento.

Impende ressaltar a distinção entre legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal na atividade policial. Como já mencionado, a legítima defesa é a atuação para impedir ou repelir injusta ameaça a direito seu ou de terceiro, usando moderadamente dos meios, ou seja, a legítima defesa aplica-se a todos que se encontram a mercê de agressão atual ou iminente. O estrito cumprimento do dever legal é, em síntese, a prática de um fato típico realizado por agente público, de acordo com determinação legal. Ou seja, é “ação praticada em cumprimento de um dever imposto por lei, penal ou extrapenal, mesmo que cause lesão a bem jurídico de terceiro” (NUCCI, 2019, p. 690).

Exemplificando, se um policial usa da força para conter um criminoso e, na luta, acaba causando lesões graves neste, não poderá ao policial ser imputado o crime de

lesão corporal grave, uma vez que agiu no estrito cumprimento do dever legal – assim como na legítima defesa, o agente será punido em caso de excesso doloso ou culposo.

Uma vez que a atuação policial é pautada na preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, não pode o agente policial alegar que executar um criminoso seja estrito cumprimento do dever legal, haja vista que no Brasil não há dever legal e “matar alguém”.

Entretanto, em situações de legítima defesa poderá o policial matar alguém, desde que seja o único meio possível para impedir ou cessar injusta agressão contra sua pessoa ou de terceiro. Imaginemos que em uma perseguição policial os criminosos atiram contra os policiais, os policiais revidam e os criminosos vão a óbito ou, para livrar uma mulher de abuso sexual o policial entra em luta corporal com o abusador e após uma bater a cabeça em uma pedra, o abusador morre. Nesses casos, é inofismável a presença de todos os elementos caracterizadores da legítima defesa.

Contudo, e se a vítima se encontra refém durante a prática de crimes, poderá o policial atirar contra o criminoso? O tema será analisado a seguir.

#### **4. LEGÍTIMA DEFESA NA ATUAÇÃO POLICIAL: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL**

Após examinada a teoria acerca da legítima defesa e da atividade policial, analisa-se o entendimento jurisprudencial pátrio acerca do tema. Para tanto, foram selecionadas as 4 (quatro) jurisprudências mais recentes encontradas no site de jurisprudência “*jus Brasil*”.

O primeiro processo examinado advém do Tribunal de Justiça de Alagoas, Câmara Criminal, recurso em sentido estrito nº 0800750-76.2016.8.02.0001, relator Des. Sebastião Costa Filho, julgado em 11/12/2019, publicado em 13/12/2019. O caso trata de homicídio qualificado e invasão de propriedade por parte de policiais.

Os recorrentes são policiais militares que integravam guarnição do BOPE enviada pelo GECOC, em 01/02/2016, para efetuar prisão em uma residência onde se encontrava um agente criminoso que havia participado de uma tentativa de latrocínio no dia anterior, 31/01/2016, na qual o proprietário do automóvel alvo do roubo era policial militar (fora de serviço e à paisana) que reagiu ao crime atingindo os agentes criminosos com disparos de arma de fogo. Entraram na casa e renderam habitantes do recinto, porém, durante a busca, ao se aproximarem de determinado quarto, iniciou-se uma troca de tiros, na qual o alvo da prisão foi atingido e, embora levado pelos policiais ao hospital, veio à óbito)

Alegam os recorrentes que atiraram apenas três vezes e que os disparos foram realizados após a vítima ter atirado contra eles. No entanto, o laudo médico constatou cinco lesões por disparo de arma de fogo no cadáver, contradizendo o que foi relatado pelos policiais.

O delegado que presidiu o inquérito não indiciou os recorrentes, por entender que se tratava de caso de legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal. Contudo, o Ministério Público denunciou os réus por terem entrado na residência sem mandado judicial, bem como pela divergência entre o relato dos policiais e o laudo pericial dos disparos de arma de fogo. O juiz da causa pronunciou os réus por entender não existir prova límpida e incontestada de excludente de ilicitude.

Como tese de defesa, os recorrentes alegam que dois dos cinco disparos de arma de fogo são decorrentes do tiroteio no qual a vítima se envolveu na espera de sua morte, uma vez que no laudo pericial apenas 3 disparos são da arma dos policiais, como eles haviam mencionado. Por essa razão, pugnam pela absolvição sumária em razão da legítima defesa e do estrito cumprimento do dever legal.

No julgamento do recurso, entendeu o desembargador pela absolvição sumária em razão da presença de excludentes de ilicitude.

A vítima encontrava-se em situação de flagrante delito nos termos do art. 302 do CPP, pois tentou efetuar um latrocínio passadas menos de vinte e quatro horas desde o momento em que ocorreu a abordagem policial e era acompanhada em interceptação telefônica pelo GECOC. Portanto não há o que se falar em invasão de domicílio, visto que o art. 5º, XI da CF excetua a garantia de inviolabilidade neste caso, sendo dever de ofício dos agentes policiais prenderem pessoas em flagrante delito, conforme o art. 300 do CPP. Além disso, em sede de inquérito os proprietários da casa, que não conheciam a ligação da vítima com os crimes, afirmam ter autorizado a entrada dos policiais. A partir da análise das provas amealhadas aos autos, conclui-se, livre de qualquer dúvida razoável, que os recorrentes agiram no estrito cumprimento de dever legal e em legítima defesa, sem qualquer indício de excesso doloso ou culposos, dado o uso moderado dos meios necessários. Desse modo, a absolvição sumária é medida que se impõe, pois a entrada na casa constituiu fato atípico (art. 415 III, CPP), enquanto que a morte da vítima decorreu de ferimentos causados para repelir a injusta agressão iniciada por esta (art. 415, IV, CPP).

O caso examinado é o espelho concreto do que foi mencionado de forma teórica do decorrer desse estudo. Nota-se que por haver dúvida razoável acerca da existência de excludentes de ilicitude, o juiz de primeiro grau pronunciou os réus, no entanto, em sede recursal, a partir de uma análise pormenorizada, o desembargador sabiamente entendeu pela absolvição sumária, uma vez que os policiais não foram arbitrários ao entrar na residência, em razão do flagrante delito e o óbito ocorrera pelo confronto

policial e por outros 2 disparos que os policiais não deram causa, demonstrando-se que não houve excesso punível.

A segunda jurisprudência analisada é do Superior Tribunal Militar (STM), apelação nº 7000055-38.2020.7.00.0000, relator Francisco Joseli Parente Camelo, julgado em 18/06/2020 e publicado em 03/07/2020.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público Militar contra a Sentença proferida pelo Juiz Federal da Justiça Militar da 2ª Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar (CJM), de 30 de outubro de 2019, que ABSOLVEU os acusados 3º Sgt Ex JOSÉ DA SILVA LEITE, com fundamento no art. 439, alínea “b”, do CPPM, c/c os arts. 44 e 42 do CPM, e o civil GUSTAVO BARBOSA LEITE, com fundamento no art. 439, alínea “b”, c/c os arts. 44, parte final, e 42 do CPM, da imputação no crime previsto no art. 209, § 1º, do CPM (lesão corporal grave).

O ato violento fora realizado contra 2º Sargento, que era vizinho de porta dos sujeitos ativos. Constatou-se que o 3º Sargento, encontrava-se escondido atrás de uma pilastra da garagem do prédio onde residiam, momento em que começou uma discussão. Já existia animosidade entre as partes e, em um ato desmedido, após entreverso verbal, evoluiu para as vias de fato, vindo o ofendido a ficar caído ao chão e desorientado, momento em que o segundo acusado passou a golpear a vítima com mais socos e chutes. A agressão causou lesões de natureza grave na vítima.

Como tese de defesa, alegaram os acusados estar em legítima defesa, no entanto, tal alegação não foi aceita.

Para configuração da legítima defesa, mister que o agredido aja de forma moderada para repelir a agressão atual. Não é o que se viu do dos autos, na medida em que os Apelados continuaram a agredir seu opositor mesmo depois de cessada a possível violência praticada por parte do agressor, somado ao fato de que o segundo apelado, filho do primeiro, passou a investir contra o ofendido quando esse já vinha sendo agredido e dominado pelo seu pai, ou seja, não presenciou sequer o início do entreverso, o que afasta qualquer tentativa de construir um liame entre o ataque atual e o intuito de repeli-lo, tudo isso a descaracterizar a legítima defesa. Quanto à desclassificação das agressões para lesão culposa, as imagens captadas pela câmera não deixam dúvidas de que a violência desproporcional empregada afasta qualquer alegação de que os réus agiram culposamente, sem a intenção de lesionar a vítima gravemente, prova disso são as lesões sofridas constadas no exame de corpo delito, amoldando-se as condutas praticadas aos preceitos primários do art. 209, § 1º, in fine, do CPM (lesão corporal grave). Assim, diante das provas que levam à comprovação das condutas perpetradas pelos apelados se amoldarem ao tipo penal insculpido art. 209, § 1º, do CPM, deve ser reformada a sentença. Recurso ministerial provido por maioria.

Apesar do caso não tratar de atuação policial propriamente dita, achou-se por bem utilizar tal jurisprudência por ser situação clara de excesso punível, pois, apesar

de estarem as partes brigando em igualdade de condições, ao ficar caído ao chão as agressões deveriam ser sessadas, evitando o excesso.

A 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, no julgamento da apelação 0047634-02.2018.8.16.0014, sob relatoria de Naor R. De Macedo Neto, julgado em 18/06/2020 e publicado em 03/07/2020, decidiu pela aplicação da excludente de ilicitude da atuação policial.

O caso tratou de homicídio na atividade policial. O sujeito ativo (policial) foi chamado a apresentar reforço em vistoria policial. Para ajudar colega policial que estava sendo ameaçado o réu disparou, bem como seu colega policial. Apesar dos tiros, o motorista do veículo abordado saiu em fuga, sendo posteriormente cercado por outras viaturas policiais, momento em que notaram que o fugitivo tinha sido baleado. A equipe médica foi chamada ao local para salvar a vida do ofendido, no entanto, este veio a óbito.

O juiz de primeiro grau entendeu pela absolvição sumária em razão da legítima defesa, contudo, o Ministério Público recorreu. No julgamento do recurso, entendeu o relator pela absolvição sumária, confirmando a decisão questionada.

APELAÇÃO CRIME. HOMICÍDIO. DECRETAÇÃO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, COM SUPEDÂNEO NO ART. 415, INC. IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRETENSÃO DE PRONÚNCIA DO ACUSADO. NÃO ACOLHIMENTO. CONDUTA DO POLICIAL MILITARE RESPALDADA EM CAUSAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE. LEGÍTIMA DEFESA E ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. EXISTÊNCIA DE PROVA ESTREME DE DÚVIDAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 1ª C. Criminal - 0047634-02.2018.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Juiz Naor R. de Macedo Neto - J. 18.06.2020.

Nesse mesmo sentido foi a decisão da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no julgamento da apelação 0054936-84.2018.8.03.0001, relatoria de Sueli Pereira Pini, julgado em 10/12/2020.

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA MANTIDA. LEGÍTIMA DEFESA COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO. 1) Restando caracterizado de forma indubitável que a vítima agiu para repelir injusta agressão, demonstra-se totalmente acertada a absolvição sumária, nos termos do art. 415, IV, do CPP; 2) Recurso não provido.

Nota-se que em todos os casos são analisados fielmente o preenchimento ou não dos requisitos dispostos no artigo 25, caput, do Código Penal. Observa-se, também, que tais requisitos se amoldam perfeitamente a situações na atuação policial. Foram procuradas jurisprudências recentes com a aplicação do parágrafo único do artigo 25, acrescido pelo “pacote anticrimes”, no entanto, não foram encontradas.

Acredita-se esse debate perdurará no tempo até que no julgamento de um caso concreto seja analisado tal possibilidade, uma vez que é extremamente restrito a casos em que há reféns.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No decorrer do presente trabalho observou-se a complexidade da legítima defesa e sua caracterização na atividade policial. Para tanto, fez necessário, inicialmente, entender acerca da teoria do crime, analisando seu conceito forma, material e analítico, para que pudesse chegar as excludentes de ilicitude, destacando à legítima defesa.

Foram analisados os requisitos caracterizadores da legítima defesa, iniciando pela injusta agressão, qual seja aquela que não se deu causa, bem como a temporalidade desta, devendo ser atual ou iminente, o sujeito passivo da legítima defesa, é aquele que repele agressão a bem seu ou de terceiro e, por fim, o uso moderado dos meios, que impossibilita o sujeito passivo de recair em excesso culposos ou doloso.

O excesso pode ocorrer pelo meio usado para repelir injusta agressão, caso não ocorrer moderação deste ou, apesar de usar modernamente dos meios, ultrapassa o que seria legítima defesa e torna-se agressor.

Fora tratado também acerca da modalidade de legítima defesa acrescentada com a Lei nº 13.964/2019. Nessa, há um sujeito passivo predefinido, sendo o agente de segurança pública que repele injusta agressão quando há reféns. Até o presente momento esse instituto não foi aplicado na prática, por isso, há uma divergência doutrinária acerca da sua aplicação, sendo uma inovação para alguns e uma repetição legal para outros.

Acredita-se que o legislador entendeu que nos crimes que existem reféns, o ato de tornar alguém refém já demonstra a agressão atual, o que possibilita o agente de segurança pública repelir a agressão pelos meios necessários. Tal dispositivo não inova no ordenamento jurídico, mas resguarda o policial que agir nessa situação.

Sobre a atividade policial, fez-se imprescindível para o presente estudo, analisar quem são os órgãos de segurança pública, quais suas atribuições e sobre os limites do uso da força na atividade policial, distinguindo a legítima defesa do estrito cumprimento do dever legal e do excesso.

Por fim, examinou-se as mais recentes jurisprudências sobre o tema, observando a aplicação da legítima defesa policial na prática.

Pelo estudo, entende-se que a legítima defesa é de extrema importância para a atividade policial, principalmente na realidade atual, onde a criminalidade reina em parte da sociedade. Espera-se que a pesquisa sirva como base para estudos futuros sobre o tema e que posteriormente possa ser atualizado apresentando a definição acerca do parágrafo único do artigo 25 do Código Penal.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 03 fev. 2021.

BRASIL, Superior Tribunal Militar. **Apelação nº 7000055-38.2020.7.00.0000**. Apelante: Ministério Público Militar. Apelados: José da Silva, Gustavo Barbosa Leite e Defensoria Pública da União. Relator Francisco Joseli Parente Camelo. Brasília, 03 de Julho de 2020. Disponível em: <https://stm.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/870721810/apelacao-apl-70000553820207000000/inteiro-teor-870721811>. Acesso em: 26 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 2827**. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Brasília, 16 de setembro de 2010. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur190382/false>. Acesso em: 30 mar. 2021.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. **Recurso em Sentido Estrito nº 0800750-76.2016.8.02.0001**. Recorrentes: Geberson Romão da Costa e Alvaro Brandão Ricart. Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. Relator Des. Sebastião Costa Filho. Alagoas, 13 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://tj-al.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/804023943/recurso-em-sentido-estrito-rse-8007507620168020001-al-0800750-7620168020001/inteiro-teor-804024663>. Acesso em 25 abr. 2021.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Amapá. **Apelação 0054936-84.2018.8.03.0001**. Apelante: Maria da Conceição Silva e Ministério Público do Amapá. Apelada: Ana Kátia dos Santos. Relatora: Sueli Pereira Pini. Amapá, 10 de Dezembro de 2020. Disponível em: <https://tj-ap.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1156951655/apelacao-apl-549368420188030001-ap/inteiro-teor-1156951658>. Acesso em: 28 abr. 2021.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação 0047634-02.2018.8.16.0014**. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Washington Fernando Marena Landgrafa. Relator: Naor Ribeiro de Macedo Neto. Paraná, 18 de Junho de 2020. Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/918594318/processo-criminal-recursos-apelacao-apl-476340220188160014-pr-0047634-0220188160014-acordao/inteiro-teor-918594332>. Acesso em: 26 abr. 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. 11 ed., São Paulo: Saraiva, 2007.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. Parte geral: (arts. 1º a 120). 15 ed., São Paulo: Saraiva, 2011.

CASTRO, Sérgio Murilo Fonseca Marques. **Reflexões sobre a lei 13.964/19 (pacote anticrime)**. Migalhas, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/319243/reflexoes-sobre-a-lei-13-964-19--pacote-anticrime>. Acesso em: 14 abr. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal**. 8.ed. Salvador: jusPODIVM, 2020.

ESTEFAM, André. **Direito Penal**: parte geral. Vol 1. São Paulo: Saraiva, 2010.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral. 18 ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal**. 37.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MACEDO, Caroline. **Excesso na legítima defesa**. Revolução na ciência: ciências e profissões em transformação. v. 16, n. 16. 2019. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/8680>. Acesso em: 23 abr. 2020.

MASSON. Cleber. **Direito Penal**: parte geral. 13 ed., São Paulo: Método. 2019.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**: parte geral. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

NOTÍCIAS STF. Supremo Tribunal Federal. **Polícia científica não pode ser criada como nova corporação policial**. 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=446234>. Acesso em: 15 mar. 2021.

NOTÍCIAS STF. Supremo Tribunal Federal. **STF proíbe uso da tese de legítima defesa da honra em crimes de feminicídio**. 2021. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=462336>. Acesso em: 15 mar. 2021.

NUCCI, Guilherme Souza. **Manual de direito penal**. 16 ed., Rio de Janeiro:

Forense, 2019.

PEDROSO, Fernando de Almeida. Legítima Defesa. **Revista Justitia**, São Paulo, v. 104, p. 65-95, s/a.

REALE JUNIOR, Miguel. **Instituições de Direito Penal**: parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

TEIXEIRA, Francisco Wandier. **Legítima defesa da atuação policial**. 2014. Orientadora: Silvia Lucia Correia Lima. Monografia (Curso de Especialização em Direito Penal e Direito Processo Penal) – Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2014. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2018/07/Leg%C3%ADtima-Defesa-da-Atua%C3%A7%C3%A3o-Policial.pdf>. Acesso em 20 abr. 2021.